EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIBRASÍLIA/DF.

Entregue en mãos P/ Ministro de Justica às 9,00 h. do die 24 0395

INSTITUTO SOCIOAN

Sattin S/A - Agropecuária e Imóveis, pes-

soa jurídica jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 62.378.187/0001-9, com sede à Alameda Gabriel Monteiro da Silva, nº 1033, em São Paulo/SP, por seu advogado e procurador no final assinado, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, a e LV, da Constituição Federal, com todo acatamento, vem à honrosa presença de V.Exa. para expor e requerer o que segue:

1. A justo título, a Requerente é proprietária e possuidora do imóvel rural denominado "Fazenda Inhú Guaçú", localizado no Município de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul. O domínio da Requerente sobre a área, por sucessão, decorre de título definitivo de propriedade, outorgado originariamente em 11 de março de 1926, pelo então Estado de Mato Grosso. Na fazenda, há muitos anos toda formada com pastagens e estruturada com benfeitorias as mais diversas, a Requerente desenvolve intensa atividade de pecuária de cria.

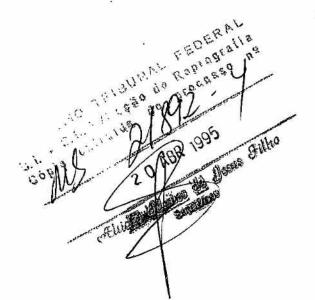
2. Apesar disso, em 25.11.91, por proposta da Fundação Nacional do Índio - FUNAI -, o então Ministro de Estado da Justiça fez expedir a Portaria nº 602 - MJ, declarando a quase totalidade da área da fazenda pertencente à Requerente (8.584, 7213 ha) - encravada na região outrora

#

Quirino Advocacio

conhecida como "Sete Cerros" - como sendo de "ocupação tradicional e permanente indígena". Pelo mesmo ato ministerial foi determinada a demarcação administrativa da área e proibido o trânsito e a permanência de não-índios dentro do seu perímetro (documento anexo). A motivação desse ato administrativo decorreu de lamentável equívoco quanto à valoração da situação fática, visto que, há mais de sessenta (60) anos, o domínio e a posse da área objeto da declaração pertencem a particulares.

3. Após a publicação da Portaria mencionada no item anterior, a agência regional da FUNAI de Amambai/MS iniciou o processo de introdução de índios na fazenda, já que, à data da publicação do ato, nenhum silvícola habitava a área. À vista da flagrante violação de direitos de sua titularidade, em 28.05.92, a Requerente aparelhou, perante a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, uma Medida Cautelar Inominada (Processo nº 92.0002571-4), objetivando, em caráter liminar, a suspensão da execução da portaria Ministerial e a sua manutenção na posse do imóvel, com todos os seus pertences. Em decisão rigorosamente fundamentada, a Dra. Suzana de Camargo Gomes, ilustre e culta Juíza titular da 2º Vara Federal de Mato Grosso do Sul, albergou o pleito cautelar formulado pela ora Requerente e deferiu a medida liminar, nos seguintes termos:



"... defiro a liminar, com a finalidade de assegurar seja a autora mantida na posse da
área, objeto do litígio, além de determinar
sejam suspensos os trabalhos de demarcação
administrativa, até final deslinde da controvérsia e de não autorizar o ingresso de
outros índios no local, isto para evitar qualquer espécie de confronto." (documento
anexo) (grifado)

No prazo legal - após a concessão da limi-

nar (cautelar) -, a Requerente ajuizou, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Ma-



Quirino Advocacia

to Grosso do Sul, uma "Ação Ordinária de Manutenção de Posse cumulada con Declaração de Nulidade da Portaria Ministerial nº 602", que se encontra em tramitação perante aquele órgão judiciário.

A decisão liminar referida foi impugnada por Mandado de Segurança perante o Tribunal Regional Federal da 3º Região, em cujos autos (Proc. nº 92.03.56656-2), o relator Juiz Silveira Bueno expediu provimento singular alterando em parte a liminar editada em primeiro grau e o fez apenas para:



"... autorizar os trabalhos de demarcação, sendo certo que somente terão acesso à área as pessoas credenciadas pela Funai, as quais poderão tão-somente realizar os trabalhos técnicos conducentes àquela finalidade." (fls. 306/307) (documento anexo) (grifado)

À toda evidência, verifica-se que o Tribunal autorizou, apenas, a realização dos trabalhos técnicos voltados à identificação do traçado da linha demarcanda - a ser observado na eventual efetivação da demarcação -. Vale dizer, que apenas as operações de campo foram autorizadas pela Corte Regional, subsistindo, no mais, as vedações contidas na liminar parcialmente modificada. Resulta claro, portanto que, além dos levantamentos técnicos, nenhuma outra providência poderia ou poderá ser adotada pela FUNAI visando à efetivação da demarcação questionada, sobretudo as de caráter formal (dominial), enquanto não sobreviesse a solução jurisdicional definitiva da lide nascida da Portaria Ministerial nº 602/91-MJ, sob pena de vulneração e desobediência ao comando da ordem judicial cautelar, editada em sede de liminar.

4. Não obstante o quadro fático retratado no capítulo anterior, pelo ofício nº 101, de 01 de abril de 1993, o Presidente da FUNAI encaminhou ao então Senhor Ministro da Justiça o pedido de homologação da "demarcação" da fazenda da Requerente, desconsiderando, assim, a

\$

existência do litígio e a decisão da Justiça proibindo a prática do ato (document anexo). O expediente gerou o Processo Administrativo nº FUNAI/BSB/0764/932 N que, após tramitar perante esse Ministério, foi encaminhado ao Presidente da República, que editou o Decreto homologatório da demarcação (§ 1º do artigo 19 da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio), publicado no DOU em 04.10.93. É de se registrar que, enquanto o pedido da homologação tinha curso perante o Ministério da Justiça, por petição de 14.06.93, a Requerente noticiou ao Exmo. Ministro da Justiça a existência dos processos e a impossibilidade jurídica da efetivação da homologação visada, por força das decisões judiciais mencionadas. Na mesma oportunidade, a Peticionária denunciou ao então titular da pasta da Justiça o descumprimento do Aviso/Circular nº 745 da Presidência da República que, complementando o disposto no Decreto nº 22/91 - que dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas -, passou a exigir que fosse previamente ouvido o Estado Maior das Forças Armadas - EMFA - quanto à conveniência e à oportunidade de instituição de novas áreas indígenas na faixa de fronteira (§ 2º do artigo 20 da Constituição Federal). O imóvel pertencente à Requerente não apenas está localizado na faixa de fronteira como faz divisa - numa extensão de aproximadamente doze quilômetros - com a linha internacional que limita o Brasil da República do Paraguai. Igualmente, a Requerente informou ao Ministro da Justiça à época que o Grupo de Trabalho Interministerial - GTI - criado pelo Decreto Presidencial nº 94.945/87, em 20.07.88, havia concluído não ser a área objeto de ocupação indígena permanente (Proc. nº BSB nº 4437/87). Aliás, este fato veio a ser confirmado em recente perícia judicial levada a efeito nos autos de "Medida Emergencial de Antecipação de Provas" (Proc. nº 93.1629-6), processada em caráter cautelar perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Apesar disso, o Ministro da Justiça aprovou e submeteu ao Presidente da República a proposta de homologação feita pela FUNAI.

5. Em termos práticos, tanto que formalizada a homologação objeto do referido ato, a demarcação visada é registrada no Departamento do Patrimônio da União e poderá ensejar a transferência do domínio da respectiva área para a União mediante registro no cartório imobiliário, nos termos do que dispõe o artigo 10 do Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, que dita:

Alides Sunes de Jesus Filles

Ochides Numes de Gesus Filho

"Art. 10. Após a homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o seu registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e no Departamento do Patrimônio da União." (grifado)

De efeito, na espécie, a consequência imediata do ato presidencial invectivado será a transferência da área objeto da Portaria Ministerial nº 602-MJ para o domínio da União, bastando para isso que a demarcação homologada seja levada a registro (artigo 530, I, do Código Civil, combinado com o artigo 167, I, 22, da Lei de Registros Públicos). À vista do conteúdo normativo encartado no dispositivo regulamentar acima transcrito e submissa que está ao princípio da legalidade, a direção da FUNAI, até mesmo por dever de ofício, haveria de promover o registro cogitado, em curto espaço de tempo.

Assim sendo, considerando que a consolidação da demarcação estava proibida por decisão judicial, para dizer o menos, pode-se afirmar que o XXato questionado - por seus efeitos imediatos - representa não apenas desobediência formal a um provimento jurisdicional válido e eficaz, mas consubstancia, também, verdadeiro atentado a autoridade e à dignidade do Poder Judiciário (artigo 2º da Constituição Federal).

À toda evidência, o ato homologatório veio à lume com afronta ao disposto nos artigos 2º, 5º, II, XXII, XXIII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, § 2º, artigos 20, 37, caput e 84 da Constituição Federal. É flagrante a sua inconstitucionalidade.

Não bastasse, é irrecusável o reconhecimento da ilegalidade do ato em tela por três razões relevantes:

 a) a uma, porque desconsiderou provimento jurisdicional cautelar editado com fulcro nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil - Lei federal;

 b) a duas, porque atinge frontalmente os direitos de posse e de propriedade da Requerente sobre o imóvel tutelado, entre outros, pelos artigos 493, 494, 498, 499, 524, 525, todos do Código Civil;

c) a três, por violar o disposto no artigo

19, § 1º, do Estatuto do Índio, que pressupõe a homologação de demarcação administrativa plena e efetiva sem qualquer contestação judicial quanto ao mérito do respectivo ato declaratório, o que não ocorreu na espécie.

Por razões óbvias, essa gama de ilegalidades - latu sensu - invalidam o ato presidencial que não tem potência para produzir efeitos jurídicos. Demais disso, a ilegalidade do ato telado, sobre consubstanciar evidente abuso de poder, viola, também, direito líquido e certo de titularidade da Requerente, a saber:

a) o direito público e subjetivo de não ser destituída de qualquer das prerrogativas inerentes à posse e à propriedade da área objeto da Portaria Ministerial nº 602-MJ, enquanto não for definitivamente resolvido o mérito da lide dela nascida (ser ou não área de ocupação permanente indígena);

 b) o direito de n\u00e3o ser atingida por expropria\u00e7\u00e3o indireta decorrente de demarca\u00e7\u00e3o administrativa n\u00e3o conclu\u00edda por for\u00e7a de decis\u00e3o judicial;

c) o direito de ver acatado o provimento jurisdicional que lhe foi concedido por órgão Judiciário regular.

O decreto presidencial funda-se na norma contida no Estatuto do Índio (artigo 19, §§ 1º e 2º), editada sob o pálio da ordem constitucional precedente, produzida pelo regime autoritário.

6. A nova ordem constitucional, ao consagrar o direito de propriedade como garantia fundamental (artigo 5º, XXII), estabeleceu duas regras tuteladoras, que se erguem como escudo contra qualquer pretensão expropriatória: prévia e justa indenização (artigo 5º, XXIV) e a necessidade do devido processo (artigo 5º, LIV e LV).

Ora, as normas fixadas no artigo 19 do Estatuto do Índio implicam admitir desapropriação indireta posto que, conferindo o

registro da área demarcanda para o patrimônio da União, juridicamente a área passa a ser de domínio desta e de usufruto indígena, com supressão do direito de propriedade.

Sem dúvida, o conjunto normativo estampado no artigo 19 do Estatuto (Lei nº 6001/73) encontra-se totalmente divorciado da ordem constitucional vigente, ou seja, não foram por esta recepcionados, defluindo daí sua inconstitucionalidade manifesta.

Não obstante, o decreto presidencial atacado não só fez **tábula rasa** do direito à prévia e justa indenização, como também afrontou o princípio do **due process of law** (artigo 5º, XXIV, LIV, da Constituição Federal).

Basta uma interpretação sistemática do Decreto nº 22/91 para verificar que em nenhuma oportunidade é dado o direito de defesa ao proprietário da área objeto de demarcação (artigo 5º, LV).

O artigo 2º do referido diploma, em seus dez parágrafos, faz com que a relação processual administativa seja tão só integrada por órgãos públicos, membros da comunidade científica ou especialistas sobre grupo indígenas, não prevendo a notificação do proprietário para, querendo, oferecer defesa bastante e ilisiva da pretensão expropriatória.

Portanto, as vias estão fechadas ao proprietário para se defender, vale dizer, negados estão o devido processo legal, a ampla defesa e o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Assim, verifica-se que os §§ 1º e 2º do artigo 19 do Estatuto do Índio, bem como, os artigos 2º, 8º e 10 do Decreto nº 22/91, encontram-se em dissonância com os princípios constitucionais da prévia e justa indenização, bem como, do devido processo legal e da ampla defesa, sendo portanto inconstitucionais.

Por tudo isso, a Requerente ajuizou perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança contra o ato presidencial, buscando a desconstituição deste e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos acima mencionados. O mandamus, que tem como relator o Ministro Néri da Silveira, está em pauta de julgamento, inclusive quanto ao tema constitucional proposto pela Requerente.

Capao de Ferrografia
Calda de Serrografia
Calda de Serrografia
Po de 1995
Tindes Autos de Jesus Gillo

7. Não obstante isso, invocando o coman-

do da Súmula nº 473 do STF e os princípios encartados no caput do artigo 37 da o Constituição Federal, requer a V.Exa. a anulação da Portaria nº 602/MJ, não apenas pelos fundamentos acima declinados, mas também por aqueles estampados em matéria publicada pelo Jornal Gazeta Mercantil, edição de 14.03.95, páginas 01 e 03, que bem demonstra não ser a área da Requerente, de ocupação permanente indígena (documentos em anexo).

> Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de março de 1995.

Altides Nimes de

OAB/MS p2

Adv. José Goriart Quiring

OAB/SP nº 47.789

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVERA - MD. RE-LATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.892-4/160 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - BRASÍLIA/DF.



200

soa jurídica de direito privado, qualificada como Impetrante nos autos em epígrafe, por seu advogado e procurador no final assinado, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, com todo acatamento, vem à honrosa presença de V.Exa. para expor e requerer o que segue:

1. Em 24.03.95, a Peticionária encaminhou o incluso expediente ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, cujo eventual acolhimento poderá acarretar a revisão administrativa do procedimento que resultou na demarcação e declaração de ser terra imemorial indígena a área pertencente à Peticionária.

2. Desse modo, requer a V.Exa. que determine a suspensão do andamento do feito, pelo prazo de 60 dias, sem prejuízo do cumprimento e dos efeitos da liminar anteriormente deferida, aguardando-se o pronunciamento do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça.

Termos em que, pede deferimento.

De Campo Grande/MS para Brasília/DF,

em 29 de março de 1995.

OAB/MS nº 4419-A.
OAB/SP nº 47.789